



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318159

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2166566-65.2024.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Agravada: **Ryan de Matos Silva (menor) rep/p e outro**

Comarca: **Jandira**

Juiz prolator: **André Luiz Tomasi de Queiróz**

Voto nº 25267

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença de ação de obrigação de fazer, rejeitou as matérias de defesa alegadas pela agravante, sob o fundamento de que estão preclusas e determinou que a agravante efetuasse a quitação do saldo remanescente junto à clínica indicada pelo agravado, sob pena de penhora 'on-line' no valor de R\$ 175.387,30 (fls. 283/284 do proc. nº 0002723-02.2022.8.26.0299).

Sustenta-se, em síntese, que não houve qualquer descumprimento à decisão judicial tão pouco negativa de atendimento, tendo sido autorizados todos os procedimentos necessários para o tratamento do agravado que foi diagnosticado com quadro clínico de autismo. Alega-se que não é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pugna-se pelo afastamento das astreintes.

Recurso tempestivo, processado somente no efeito devolutivo (fls. 104), sem contraminuta (fls.106) e preparo recolhido (fls.83/84).

Às fls.87/88, a parte agravada noticiou o cumprimento espontâneo da agravante quanto à obrigação estipulada – depósito da quantia de R\$ 175.387,30.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (fls.111/116).

DECIDO.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante foi intimado da decisão de origem em 16/05/2024 (fls. 286). Em 27/05/2024, o agravante peticionou nos autos, requerendo prazo maior para pagamento do valor de R\$ 175.387,30, em cumprimento a r. decisão (fls.292/293), o qual foi realizado espontaneamente em 03/06/2024, sem nenhuma ressalva quanto ao inconformismo com a decisão (fls.303/305), ato contraditório da agravante, que é incompatível com a vontade de recorrer..

Note-se que o presente agravo de instrumento só foi interposto em 10/06/2024, quando já deferido o levantamento pelo agravado (fls. 316 e 326).

Como bem ponderou a D. Procuradora do Estado às fls.112 “(...) *com o cumprimento da obrigação determinada sem qualquer ressalva quanto a sua insurgência em face da decisão faz necessário reconhecer a perda do objeto recursal. (...)*”.

Assim, a questão debatida neste recurso, que é o pagamento da quantia de R\$ 175.387,30, fica prejudicada, de forma que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Por tais razões, julgo prejudicado o agravo de instrumento (art.932, III, CPC).

Façam-se as anotações devidas, arquivando-se a seguir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator